



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185700 - SP (2024/0451884-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM- SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI- SP165399
NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA- SP322004
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA- SP356664

RECORRENTE : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS- DF006811
EURICO DE JESUS TELES NETO- DF073675
MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO- SP078364
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA- DF029542
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI- SP115712
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH- DF021403

RECORRIDO : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM- SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI- SP165399
NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA- SP322004
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA- SP356664

RECORRIDO : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS- DF006811
EURICO DE JESUS TELES NETO- DF073675
MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO- SP078364
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA- DF029542
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI- SP115712

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NECESSIDADE. JULGAMENTO. NULIDADE. PROVIMENTO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por associação de entidades fechadas de previdência, e recurso especial interposto por escritório de advocacia, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação.

2. Recurso especial interposto em 27/8/2024 e concluso ao gabinete em 3/1/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se a ocorrência de fato superveniente autoriza o retorno do julgamento à turma originária após a ampliação do julgamento nos termos do art. 942 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 942 do CPC estabelece uma técnica de julgamento, a ser observada de ofício, cujo objetivo é aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência entre os votantes, e deve ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime.

5. Conforme a jurisprudência desta Turma, “por se tratar de técnica de julgamento, sua aplicação ocorre em momento anterior à apreciação final do colegiado; ou seja, a ampliação da colegialidade faz parte do iter procedimental do próprio julgamento, não havendo resultado definitivo, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente examinada pelo colegiado ampliado”.

6. Dessa forma, o surgimento de um fato novo, nos termos do art. 933, não desfaz o ato processual consumado de ampliação do colegiado em julgamento.

7. Portanto, a submissão do fato novo ao colegiado ampliado é a única solução que prestigia a teleologia dos arts. 942 e 933 do CPC, pois permite que a controvérsia original e o novo elemento fático sejam analisados sob a ótica de um debate mais aprofundado, inclusive com a possibilidade de revisão dos votos já proferidos.

8. No particular, consta dos autos que em virtude do julgamento não unânime da apelação, houve a ampliação do quórum na forma do art. 942 do CPC. Todavia, após a ampliação do julgamento e pedido de vista pelo 4º julgador, surgiu fato superveniente; assim, o Tribunal de segundo grau decidiu julgar o processo na turma originária.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Daniela Teixeira, por maioria, conhecer em parte do recurso especial da ABRAPP e, nessa extensão, dar-lhe provimento; e, também por maioria, julgar prejudicado o recurso especial de Siqueira Castro-Advogados, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencida, no julgamento de ambos os recursos, a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Os Srs. Humberto Martins, Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185700 - SP (2024/0451884-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM- SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI- SP165399
NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA- SP322004
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA- SP356664

RECORRENTE : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS- DF006811
EURICO DE JESUS TELES NETO- DF073675
MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO- SP078364
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA- DF029542
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI- SP115712
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH- DF021403

RECORRIDO : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM- SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI- SP165399
NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA- SP322004
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA- SP356664

RECORRIDO : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS- DF006811
EURICO DE JESUS TELES NETO- DF073675
MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO- SP078364
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA- DF029542
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI- SP115712

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NATUREZA JURÍDICA. TÉCNICA DE JULGAMENTO. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NECESSIDADE. JULGAMENTO. NULIDADE. PROVIMENTO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por associação de entidades fechadas de previdência, e recurso especial interposto por escritório de advocacia, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação.

2. Recurso especial interposto em 27/8/2024 e concluso ao gabinete em 3/1/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se a ocorrência de fato superveniente autoriza o retorno do julgamento à turma originária após a ampliação do julgamento nos termos do art. 942 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 942 do CPC estabelece uma técnica de julgamento, a ser observada de ofício, cujo objetivo é aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência entre os votantes, e deve ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime.

5. Conforme a jurisprudência desta Turma, “por se tratar de técnica de julgamento, sua aplicação ocorre em momento anterior à apreciação final do colegiado; ou seja, a ampliação da colegialidade faz parte do iter procedimental do próprio julgamento, não havendo resultado definitivo, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente examinada pelo colegiado ampliado”.

6. Dessa forma, o surgimento de um fato novo, nos termos do art. 933, não desfaz o ato processual consumado de ampliação do colegiado em julgamento.

7. Portanto, a submissão do fato novo ao colegiado ampliado é a única solução que prestigia a teleologia dos arts. 942 e 933 do CPC, pois permite que a controvérsia original e o novo elemento fático sejam analisados sob a ótica de um debate mais aprofundado, inclusive com a possibilidade de revisão dos votos já proferidos.

8. No particular, consta dos autos que em virtude do julgamento não unânime da apelação, houve a ampliação do quórum na forma do art. 942 do CPC. Todavia, após a ampliação do julgamento e pedido de vista pelo 4º julgador, surgiu fato superveniente; assim, o Tribunal de segundo grau decidiu julgar o processo na turma originária.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - ABRAPP e recurso especial interposto por SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, ambos fundamentados exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recursos especiais interpostos em: 27/8/2024.

Conclusos ao gabinete em: 3/1/2025.

Ação: monitória ajuizada por SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ABRAPP.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação (e-STJ fl. 1687).

Acórdão: o Tribunal de segundo grau deu parcial provimento à apelação interposta por ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Honorários contratuais “ad exitum”.

Cerceamento de defesa não configurado. Prova oral que não teria o condão de alterar a solução dada à causa. Controvérsia que diz respeito à interpretação de cláusula contratual.

Inexistência de vícios de fundamentação na sentença ou na decisão que apreciou os embargos de declaração. Alegações deduzidas nos embargos monitórios que foram devidamente analisadas.

Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Alegação de que a cláusula contratual estava subordinada a condição suspensiva não implementada.

Inocorrência. Previsão de que os honorários seriam devidos quando do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo FND. Autarquia que, no entanto, foi extinta e sucedida pela União, que somente pode efetuar pagamento de débitos judiciais por meio de precatórios. Acordo celebrado com a União, no qual o autor não foi parte, em que foi dada quitação à devedora. Expedição de precatórios que é suficiente para o reconhecimento da condição de que o autor tem direito ao recebimento dos honorários contratuais de êxito. Precatórios que passam a integrar o patrimônio do credor, podendo aliená-los a terceiros, constituindo, inclusive, fato gerador de incidência do imposto de renda. Precedentes da jurisprudência. Divergência, contudo, de entendimento na turma julgadora com oferecimento de votos pelos segundo e terceiro julgadores pela necessidade de ocorrência da condição suspensiva do pagamento. Extensão do julgamento autorizada

Ocorrência, todavia, de fato superveniente, noticiado após o início do julgamento do recurso, a ser levado em consideração (CPC, arts. 493 e 933). Pagamento dos precatórios realizado pela União Federal em dezembro de 2023. Inexistência, pois, de óbices à exigibilidade do crédito. Realização de novo julgamento nos termos do §2º do artigo 933 do CPC, prejudicada a extensão do julgamento anteriormente estabelecida, com entendimento dos segundo e terceiro julgadores pela ocorrência da condição suspensiva do pagamento dos honorários convencionados, autorizadora do reconhecimento da exigibilidade imediata do crédito.

Contrato que contém cláusula clara ao dispor que o autor teria direito à metade da verba sucumbencial paga pelo FND (que foi sucedido pela União) em decorrência da condenação na ação originária, desde que a matéria fosse objeto de rediscussão. Com o ajuizamento da ação rescisória objetivando desconstituir a coisa julgada formada na ação ordinária, tal requisito foi devidamente atendido.

Pedido subsidiário visando à redução da base de cálculo dos honorários contratuais devidos ao autor que não comporta acolhimento. Acordo celebrado com a União que foi consequência da ação ordinária e da ação rescisória. Honorários de êxito que não estavam vinculados à atuação do escritório a incidentes processuais.

Reconhecimento unânime quanto ao direito do apelado ao recebimento dos honorários advocatícios pactuados.

Nova divergência quanto à incidência dos juros de mora. Em julgamento estendido decidiu-se, por maioria, contra o voto do relator, que são devidos a partir do efetivo recebimento do pagamento dos precatórios à apelante, sem sucumbência em desfavor da credora.

Honorários sucumbenciais reduzidos para 10% sobre o valor do débito. Processo que teve tramitação célere e não necessitou de dilação probatória. Valores envolvidos na demanda, ademais, que são muito elevados, de modo que a fixação em patamar

superior ao mínimo legal tornaria desproporcional a remuneração ao trabalho efetivamente desempenhado no processo.

Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários sucumbenciais e fixar novo momento para a incidência dos juros de mora. Integram este acórdão os votos declarados pelos segundo e terceiro julgadores.

(e-STJ fls. 2133-2134)

Embargos de declaração: opostos por SIQUEIRA, foram rejeitados; opostos por ABRAPP, foram parcialmente acolhidos (e-STJ fl. 2296).

Recurso especial de ABRAPP: alega violação dos arts. 85, § 1º, 369, 370, 371, 489, § 1º, IV, 933, caput, § 2º, 942, 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; e arts. 112, 122, 123, III, 125 e 476 do CC, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) o Juízo era incompetente, pois “não foram colhidos os votos de todos os integrantes da turma julgadora que já se havia formado” (e-STJ fl. 2341);

II) houve cerceamento de defesa na medida em que “não se admitiu a produção de prova” oral (e-STJ fl. 2349);

III) o “quadro fático-contratual que não recebeu a adequada qualificação jurídica” (e-STJ fl. 2353);

IV) houve “condenação ao pagamento de honorários de êxito sem indicação de condição suspensiva específica” (e-STJ fl. 2356);

V) “utilização de honorários de sucumbência fixados nas liquidações individuais como base de cálculo de honorários, embora o Recorrido nelas não tenha prestado serviço jurídico” (e-STJ fl. 2362).

Recurso especial de SIQUEIRA: alega violação dos arts. 8º, 11, 14, 85, § 2º e § 11, 240, 489, § 1º, III, IV e V, 927, § 3º, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; 41, 112, 113, § 1º, III, 405, 421, parágrafo único, 421-A, II e III, 422, e 1.368-C, do CC; 6º, caput e § 1º, da LINDB; 1º e 4º, do Decreto-lei 2.288/1986; 3º, VIII, da Lei 13.874/2019; 100, § 5º, da CF; 97, § 5º, do ADCT; 5º, do Decreto 22.626/1933; e 161, § 1º, do CTN; sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “a entrega (tradição) dos precatórios à Recorrida têm natureza jurídica de pagamento”, de modo que não reconhecer a quitação seria uma violação a um ato jurídico perfeito (e-STJ fls. 2400-2413);

II) “a exigibilidade de seu crédito não estava condicionada à liquidação de precatórios, pois o Fundo devedor (FND) não se sujeitava ao regime de pagamento por precatórios, justamente por não se tratar de pessoa jurídica de direito público, mas uma mera comunhão de recursos” (e-STJ fl. 2414);

III) o termo inicial dos juros de mora devem ser a data da citação da ABRAPP (e-STJ fls. 2414-2416);

IV) na hipótese determinar a aplicação da SELIC “viola situação jurídica consolidada” (e-STJ fl. 2416);

V) a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais viola o art. 85, § 2º do CPC e o princípio da legalidade (e-STJ fls. 2421-2426).

Juízo prévio de admissibilidade: o Tribunal de segundo grau admitiu ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a ocorrência de fato superveniente autoriza o retorno do julgamento à turma originária após a ampliação do julgamento nos termos do art. 942 do CPC.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que ABRAPP e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS celebraram contrato de prestação de serviços jurídicos (e-STJ fls. 1689-1691).

2. Dessa relação contratual surgiram três processos: (I) uma ação de execução sobre os honorários advocatícios contratuais de êxito, pautada na Cláusula II, alínea b) do contrato, a qual resultou no REsp 2.179.328/SP que discutia efeito suspensivo diante do ajuizamento da (II) ação de embargos à execução, a qual resultou no REsp 2.221.166/SP; e a presente (III) ação monitória, a qual discute os honorários advocatícios contratuais de êxito controvertidos na interpretação da Cláusula II, alínea c) do contrato.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória ajuizada pelo recorrente (SIQUEIRA), e constituiu título executivo judicial no montante de R\$ 52.623.015,97 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte e três mil e quinze reais e noventa e sete centavos), com correção monetária desde a propositura e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Ademais, fixou honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) (e-STJ fl. 1693).

4. Por sua vez, o Tribunal de segundo grau deu parcial provimento à apelação de ABRAPP, para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais de 15% fixados pela sentença para 10%, bem como “fixar o termo inicial dos juros de mora na data em que efetuado o pagamento dos precatórios pela União à ré” (e-STJ fl. 2167).

5. Conforme consta no acórdão, durante o julgamento do recurso, “foram apresentados votos divergentes pelos 2º e 3º julgadores”, “diante das divergências apresentadas, o 4º julgador pediu vista dos autos, mas, antes que o julgamento prosseguisse, foi noticiada a ocorrência de fato superveniente” (e-STJ fl. 2151).

6. Nesse sentido, o Tribunal de segundo grau decidiu que, “deixou de existir divergência quanto à exigibilidade imediata do crédito do autor [...] o julgamento prosseguiu apenas com a turma julgadora originária, porquanto não subsistia fundamento para a sua ampliação na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil” (e-STJ fl. 2151).

7. Nesse contexto, para alcançar a solução da presente controvérsia, é necessário verificar se o surgimento de fato superveniente durante julgamento ampliado tem a capacidade de afastar a aplicação do art. 942 do CPC e retroceder o processo para a turma julgadora originária.

- DO RECURSO ESPECIAL DE ABRAPP

2. DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC

8. Determina o art. 942 do CPC: “quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”.

9. O referido artigo estabelece uma técnica de julgamento, a ser observada de ofício, cujo objetivo é aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência entre os votantes, e “deve ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime” (REsp 1.798.705/SC, Terceira Turma, DJe 28/10/2019).

10. Dessa forma, “por se tratar de técnica de julgamento, sua aplicação ocorre em momento anterior à apreciação final do colegiado; ou seja, a ampliação da colegialidade faz parte do iter procedimental do próprio julgamento, não havendo resultado definitivo, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente examinada pelo colegiado ampliado” (REsp 2.207.919/MA, Terceira Turma, DJEN 18/8/2025).

11. Nesse sentido, “constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito” (REsp 1.771.815/SP, Terceira Turma, DJe 21/11/2018).

12. Diante desse panorama, “conclui-se que a incidência da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/15 não limita os julgadores convocados à análise apenas a matéria decidida de forma não unânime pelo quórum original, deve, pois, ser apreciado todo o conteúdo da apelação. Precedentes desta e. Terceira Turma” (REsp 1.934.178/DF, Terceira Turma, DJe 16/9/2021).

13. Por sua vez, o art. 933 do CPC determina que: “se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias”.

14. O § 2º do referido artigo disciplina que: “se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores”.

15. Conforme leciona a doutrina, “é direito das partes a manifestação por escrito, no prazo de cinco dias, sobre fato superveniente ou questão de ofício na hipótese do art. 933, § 1º, do CPC, [...] trata-se de aplicação prática do princípio do contraditório efetivo e da não surpresa, que impede o juiz de decidir sobre questão que não foi debatida nos autos pelas partes, ainda que de ordem pública e conhecível de ofício (art. 10)” (JÚNIOR, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 1120).

16. Com efeito, a ampliação do julgamento visa qualificar o debate, conferir segurança jurídica por meio de quórum qualificado e possibilitar às partes sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

17. Nesse sentido, por interpretação teleológica, é perceptível que: (I) o art. 942 do CPC visa à qualificação do debate e à segurança jurídica por meio de um quórum qualificado; por sua vez, (II) o art. 933 do CPC assegura o contraditório e a aderência da decisão à realidade fática e jurídica do momento do julgamento.

18. Por consequência lógica, a proclamação do resultado não unânime desloca, por força de lei, a competência para o colegiado ampliado. O surgimento

de fato novo (art. 933) não desfaz o ato processual já consumado nem revoga a competência estabelecida.

19. Portanto, impõe-se que o relator, ao constatar o fato novo, cumpra o dever de intimar as partes para manifestação e, após o exercício do contraditório, submeta a nova questão ao órgão julgador competente, o qual, na hipótese, já é o colegiado em sua composição ampliada.

20. Em suma, a submissão do fato novo ao colegiado ampliado é a única solução que prestigia a teleologia de ambas as normas, pois permite que a controvérsia original e o novo elemento fático sejam analisados sob a ótica de um debate mais aprofundado, inclusive com a possibilidade de revisão dos votos já proferidos.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

21. No particular, consta dos autos que em virtude do julgamento não unânime da apelação, houve a ampliação do quórum na forma do art. 942 do CPC. Todavia, após a ampliação do julgamento e pedido de vista pelo 4º julgador, surgiu fato superveniente; assim, o Tribunal de segundo grau decidiu julgar o processo na turma originária (e-STJ fl. 2108).

22. Como visto, o art. 942 do CPC estabelece uma técnica de julgamento, a ser observada de ofício, cujo objetivo é aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência entre os votantes, e deve ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime.

23. Conforme a jurisprudência desta Turma, por se tratar de técnica de julgamento, sua aplicação ocorre em momento anterior à apreciação final do colegiado; ou seja, a ampliação da colegialidade faz parte do iter procedimental do próprio julgamento, não havendo resultado definitivo, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente examinada pelo colegiado ampliado.

24. Diante desse panorama, conclui-se que a incidência da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC não limita os julgadores convocados à análise apenas a matéria decidida de forma não unânime pelo quórum original, deve, pois, ser apreciado todo o conteúdo da apelação.

25. Nesse sentido, o surgimento de um fato novo, nos termos do art. 933, não desfaz o ato processual consumado de ampliação do colegiado em julgamento.

26. Dessa forma, a submissão do fato novo ao colegiado ampliado é a única solução que prestigia a teleologia dos arts. 942 e 933 do CPC, pois permite que a controvérsia original e o novo elemento fático sejam analisados sob a ótica de

um debate mais aprofundado, inclusive com a possibilidade de revisão dos votos já proferidos.

27. Portanto, deve-se reconhecer o vício do acórdão recorrido, ante a decisão proferida sem o quórum adequado à ampliação do julgamento.

28. Ficam prejudicadas, por conseguinte, a análise das demais questões invocadas no presente recurso especial.

- DO RECURSO ESPECIAL DE SIQUEIRA

29. Tendo sido reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, com a sua consequente cassação, fica prejudicada a análise do recurso especial interposto por SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja feita nova análise da apelação interposta, à luz do entendimento inserto nesta decisão, ficando PREJUDICADO o exame das demais questões invocadas no presente recurso e do recurso especial interposto por SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0451884-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.700 / SP

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

C542245485128741092218@ 2024/0451884-3 - REsp 2185700

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0451884-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.700 / SP

Números Origem: 10259343120238260100 11277127820228260100 11376708820228260100

PAUTA: 19/05/2026

JULGADO: 19/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
ADVOGADA : NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA - SP322004
RECORRENTE : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - DF029542
EURICO DE JESUS TELES NETO - DF073675
RECORRIDO : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
ADVOGADA : NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA - SP322004
RECORRIDO : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - DF029542
EURICO DE JESUS TELES NETO - DF073675

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542245405128741032218@ 2024/0451884-3 - REsp 2185700



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185700 - SP (2024/0451884-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA -
SP322004
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

RECORRENTE : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
EURICO DE JESUS TELES NETO - DF073675
MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
DF029542
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403

RECORRIDO : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA -
SP322004
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

RECORRIDO : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
EURICO DE JESUS TELES NETO - DF073675
MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA -
DF029542
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA MINISTRA DANIELA TEIXEIRA:

Tratam-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP) e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS (e-STJ, fls. 2326-2370 e 2374-2427), ambos com fundamento na alínea 'a' da Constituição Federal contra decisão proferida pelo TJSP.

Na origem, trata-se de ação monitória proposta por SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS em que afirmou ser credor de honorários advocatícios em face da ABRAPP.

A sentença de primeira instância julgou procedente a ação (e-STJ, fls. 1687-1693) nos seguintes termos:

2- Nada obstante a longa explanação apresentada pelas partes, bem como a grande quantidade de documentos juntados aos autos, a ação não exige nenhuma dilação probatória estando composta por todos os elementos necessários ao conhecimento do pedido.

A preliminar de carência trazida pela requerida sob o argumento de que havia condição não implementada para a exigência de qualquer pagamento, depois também desenvolvida na parte atinente ao mérito, será analisada como nele inserida.

A cláusula contratual em que se funda o pedido está assim redigida (fls. 109):

c) AINDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE ÊXITO, ½ (metade) do valor da verba sucumbencial a que vier a ser condenado o FND ou qualquer outro réu da ação originária, tudo na forma da condenação já imposta pelo mesmo Acórdão citado no item (b) acima, e desde que tal matéria de mérito já não tenha transitado em julgado até a data da assinatura deste contrato, ou seja, o pagamento será devido se a matéria de mérito for rediscutida a partir da data deste instrumento, em qualquer grau de jurisdição, devendo ser quitada tal parcela quando do pagamento pelo próprio FND.

De início anoto que os embargos monitórios não se prestam à revisão do contrato e a análise da teleologia contratual se limita à interpretação do que está disposto, não cabendo, nesta fase ou sede investigar a anima de cada uma das partes por ocasião da contratação.

Observa-se que a contratação era bastante específica e com finalidade bem descrita, inclusive quanto ao ajuste de pagamento pelos serviços que seriam prestados de uma parte à outra.

Há um apego à pretendida discussão relativa à coisa julgada na argumentação desenvolvida como causa obstativa da obrigação, mas é fato incontroverso que ambas as partes tinham pleno conhecimento de qual estágio estava o processo no momento da contratação.

Embora a ré tergiverse sobre questões relativas à preclusão, não é crível que, em um contrato que envolvia processo com valores bilionários, o ajuste fosse realizado sem pesar a exata dimensão do que estava sendo contratado.

A decisão não havia transitado em julgado. Não havia se formado coisa julgada material e nem formal, uma vez que a própria ré admite a interposição de ação rescisória.

*A leitura da cláusula contratual permite indubitosa compreensão de que os honorários seriam devidos **se a matéria de mérito for rediscutida a partir da data deste instrumento, em qualquer grau de jurisdição.***

Não havia restrição ao modo pelo qual o mérito poderia ser questionado e o simples fato de não terem sido interpostos recursos pela União ou o BNDES na ocasião não era suficiente para que se reconhecesse a ocorrência da coisa julgada material a formal não havia ocorrido indiscutivelmente.

A autora fora contratada para atuar em benefício da requerida, com ajuste indubitoso do pagamento de honorários nos exatos termos do que consta da alínea “c” acima transcrita sem prejuízo de outros valores e mesmo que se pretendesse o ajuste de divisão de honorários sucumbenciais como argumenta a ré, o direito de terceiro escritório contratado anteriormente não afasta a prerrogativa da autora de exigir o pagamento dos valores acordados pelo trabalho desenvolvido.

Especificamente quanto à alegada cláusula contendo condição suspensiva, diversamente do que ocorre com a cláusula “b”, analisada nos embargos à execução, a cláusula “c”, que embasa o pedido da autora de fato continha evento futuro e incerto que subordinava a eficácia do negócio jurídico firmado entre as partes: o pagamento pelo FND.

Ocorre que a requerida, sem a participação da autora e à sua revelia, entabulou acordo com a União, firmando transação que envolveu a emissão de precatórios como forma de pagamento do crédito que foi reconhecido em seu favor (de suas associadas).

Diversamente do que pretende fazer crer a requerida, a inclusão de crédito contra a Fazenda em ordem de precatório por determinação de Juiz em cumprimento de sentença, nos exatos termos em que lançada, difere da referida emissão e inclusão de precatórios por decorrência de acordo entre o credor e o devedor.

A ré alterou o objeto de pagamento e, dessa forma, assiste razão à requerente ao interpretar que isso importou em meio diverso de satisfação da dívida.

Ao firmar acordo diretamente com a União, sem a participação da requerente, ou seja, sem a sua anuência, a ré dispôs de direito de terceiro e, portanto, arrostou a condição suspensiva que impedia a autora de exigir o crédito que dispõe em face da ré.

A impugnação ao valor pleiteado está fundada na argumentação de que não houve atuação da autora nas liquidações individuais da sentença.

Isso, contudo, é irrelevante, uma vez que a base de cálculo da verba honorária devida estava estabelecida em disposição contratual acima transcrita que envolve exatamente o valor devido pela vencida e que, conforme determinação do Juízo do cumprimento da sentença, somente poderia ser perseguido individualmente pelas associadas.

Daí decorre a necessidade de que a apuração do quantum debeatatur tome por base o exato valor dos cumprimentos de sentença já que a ré não promoverá cumprimento único.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, rejeitados os embargos, para declarar constituído o título executivo judicial no montante de R\$ 52.623.015,97, que será corrigido monetariamente

desde a data da propositura da ação, contando juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Condene a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso da ABRAPP apenas para "*reduzir os honorários sucumbenciais e fixar novo momento para a incidência de juros de mora*" (e-STJ, fls. 2131-2167), com a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Honorários contratuais "ad exitum".

Cerceamento de defesa não configurado. Prova oral que não teria o condão de alterar a solução dada à causa. Controvérsia que diz respeito à interpretação de cláusula contratual.

Inexistência de vícios de fundamentação na sentença ou na decisão que apreciou os embargos de declaração. Alegações deduzidas nos embargos monitorios que foram devidamente analisadas.

Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Alegação de que a cláusula contratual estava subordinada a condição suspensiva não implementada. Inocorrência. Previsão de que os honorários seriam devidos quando do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo FND. Autarquia que, no entanto, foi extinta e sucedida pela União, que somente pode efetuar pagamento de débitos judiciais por meio de precatórios. Acordo celebrado com a União, no qual o autor não foi parte, em que foi dada quitação à devedora. Expedição de precatórios que é suficiente para o reconhecimento da condição de que o autor tem direito ao recebimento dos honorários contratuais de êxito. Precatórios que passam a integrar o patrimônio do credor, podendo aliená-los a terceiros, constituindo, inclusive, fato gerador de incidência do imposto de renda. Precedentes da jurisprudência. Divergência, contudo, de entendimento na turma julgadora com oferecimento de votos pelos segundo e terceiro julgadores pela necessidade de ocorrência da condição suspensiva do pagamento. Extensão do julgamento autorizada.

Ocorrência, todavia, de fato superveniente, noticiado após o início do julgamento do recurso, a ser levado em consideração (CPC, arts. 493 e 933). Pagamento dos precatórios realizado pela União Federal em dezembro de 2023. Inexistência, pois, de óbices à exigibilidade do crédito. Realização de novo julgamento nos termos do §2º do artigo 933 do CPC, prejudicada a extensão do julgamento anteriormente estabelecida, com entendimento dos segundo e terceiro julgadores pela ocorrência da condição suspensiva do pagamento dos honorários convencionados, autorizadora do reconhecimento da exigibilidade imediata do crédito.

Contrato que contém cláusula clara ao dispor que o autor teria direito à metade da verba sucumbencial paga pelo FND (que foi sucedido pela União) em decorrência da condenação na ação originária, desde que a matéria fosse objeto de rediscussão. Com o ajuizamento da ação rescisória objetivando desconstituir a coisa julgada formada na ação ordinária, tal requisito foi devidamente atendido.

Pedido subsidiário visando à redução da base de cálculo dos honorários contratuais devidos ao autor que não comporta acolhimento. Acordo celebrado com a União que foi consequência da ação ordinária

e da ação rescisória. Honorários de êxito que não estavam vinculados à atuação do escritório a incidentes processuais.

Reconhecimento unânime quanto ao direito do apelado ao recebimento dos honorários advocatícios pactuados.

Nova divergência quanto à incidência dos juros de mora. Em julgamento estendido decidiu-se, por maioria, contra o voto do relator, que são devidos a partir do efetivo recebimento do pagamento dos precatórios à apelante, sem sucumbência em desfavor da credora.

Honorários sucumbenciais reduzidos para 10% sobre o valor do débito. Processo que teve tramitação célere e não necessitou de dilação probatória. Valores envolvidos na demanda, ademais, que são muito elevados, de modo que a fixação em patamar superior ao mínimo legal tornaria desproporcional a remuneração ao trabalho efetivamente desempenhado no processo. Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários sucumbenciais e fixar novo momento para a incidência dos juros de mora. Integram este acórdão os votos declarados pelos segundo e terceiro julgadores.

Posteriormente, opostos embargos de declaração de ambos os recorrentes, sendo rejeitados os de SQUEIRA CASTRO ADVOGADOS e parcialmente acolhidos os da ABRAPP nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2295-2322):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação monitória. Honorários advocatícios contratuais “ad exitum”. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir os honorários sucumbenciais arbitrados em favor dos patronos do autor e para alterar o termo inicial dos juros de mora.

Preliminar de não conhecimento dos embargos opostos pela ré rejeitada.

Inocorrência de nulidade por indevida alteração da turma julgadora. Superveniência de fato novo em decorrência do qual o 2º e o 3º julgadores consideraram inexistir óbices à exigibilidade dos honorários de êxito. Ausência de substrato para ampliação da turma julgadora na forma do art. 942 do CPC, que ocorre apenas na hipótese de resultado não unânime que, no caso concreto, se verificou apenas no tocante ao termo inicial dos juros de mora, conforme expressamente consignado no acórdão.

Preliminar de cerceamento de defesa arguida no apelo rejeitada sob os fundamentos de que a interpretação de cláusula contratual não dependia da produção de prova oral, mas sim documental, e de que a ré, ao manifestar interesse na dilação probatória, fez pedido genérico.

Acórdão que é expresse ao reconhecer que o mérito da ação ordinária foi rediscutido na ação rescisória e que, portanto, a condição estabelecida na cláusula contratual quanto à rediscussão da matéria em qualquer instância foi preenchida.

Omissões quanto a argumentos deduzidos pela ré sobre a interpretação da cláusula contratual em debate não constatadas. Questões relevantes para o julgamento da demanda que foram integralmente apreciadas, de forma fundamentada.

Contrato que estabeleceu mais de uma hipótese em que seriam devidos honorários “ad exitum”. Êxito efetivamente alcançado pela atuação do autor no patrocínio dos interesses da ré. Cláusula contratual que, conforme expresse no acórdão, é clara e não deixa dúvidas acerca de sua abrangência, não havendo espaço para

discussão sobre eventual ilegalidade, invalidade, ou aptidão para gerar enriquecimento sem causa.

Vinculação do valor dos honorários de êxito previstos na cláusula II, alínea "c" aos honorários sucumbenciais da ação ordinária que decorreu de livre manifestação de vontade das partes.

Redução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença em favor dos patronos do autor que observou as diretrizes do art. 85, §2º, do CPC. Inaplicabilidade do §11 do mesmo art. 85 ao caso, uma vez que a apelação foi parcialmente provido (Tema repetitivo 1059 do STJ).

Termo inicial dos juros de mora que foi expressamente fixado em janeiro de 2024, quando efetuado o pagamento dos precatórios pela União. Inexistência de impedimento a que questão fosse apreciada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada.

Omissão constatada no tocante à taxa de juros aplicável ao caso e que deve ser sanada, mas que não importa alteração do julgado. Taxa que deve corresponder à Selic, deduzida a correção monetária, conforme entendimento adotado pelo STJ.

Inexistência de fundamentos a ensejar a condenação da ré por litigância de má-fé.

Embargos de declaração do autor rejeitados, parcialmente acolhidos os da ré.

Foram, então, interpostos recursos especiais por ambas as partes.

A ABRAPP alega a violação aos artigos 85, §1º, 369, 370, 371, 489, § 1º, inciso IV, 933, *caput*, §2º, 942, 1022, inciso II e § único, inciso II, todos do CPC; e artigos 112, 122, 123, inciso III, 125 e 476 do CC, bem como que além da negativa de prestação jurisdicional, haveria incompetência do juízo uma vez que *"não foram colhidos os votos de todos os integrantes da turma julgadora que já se havia formado"* (e-STJ, fl. 2341); cerceamento de defesa na medida em que não foi permitida a produção de prova oral; que *"o quadro fático-contratual (...) não recebeu a adequada qualificação jurídica"* (e-STJ, fl. 2353), que teria havido *"condenação ao pagamento de honorários de êxito sem indicação de condição suspensiva específica"* (e-STJ, fl. 2356) e que os honorários de sucumbência fixados nas liquidações individuais foram usados como base de cálculo de honorários *"embora o Recorrido nelas não tenha prestado serviço jurídico"* (e-STJ, fl. 2362).

Já o SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS alega, em seu recurso especial, a violação aos artigos 8º, 11, 14, 85, §§ 2º e 11, 240, 489, §1º incisos III, IV e V, 927, §3º e 1022, inciso II, § único, inciso II todos do CPC; artigos 41, 112, 113, §1º, inciso III, 405, 421, § único, 421-A, incisos II e III, 422 e 1368-C, todos do CC; artigo 6º *caput* e § 1º da LINDB; 1ª e 4º do Decreto-lei 2288/86; artigo 3º, inciso VIII, da Lei 13.874/19; artigo 100, §5º da CF; artigo 97, § 5º do ADCT; artigo 5º do

Decreto 22.626/33 e art. 161, §1º do CTN, alegando que além da negativa de prestação jurisdicional, *"a entrega (tradição) dos precatórios à recorrida têm natureza jurídica de pagamento"* (e-STJ, fls. 2400-2413), ou seja, não reconhecer a quitação seria uma violação a um ato jurídico perfeito; que *"a exigibilidade de seu crédito não estava condicionada à liquidação de precatórios, pois o Fundo devedor (FND) não se sujeitava ao regime de pagamento por precatórios, justamente por não se tratar de pessoa jurídica de direito público, mas uma mera comunhão de recursos"* (e-STJ, fl. 2414); que o termo inicial dos juros de mora devem ser a data da citação da ABRAPP (e-STJ, fls. 2414-2416) e que a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais violaria o artigo 85, §2º do CPC e o princípio da legalidade (e-STJ, fls. 2421-2426).

Ambos os recursos especiais foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 2556-2561 e 2562-2563).

A relatora, no voto apresentado nesta sessão, conheceu parcialmente o recurso da ABRAPP e, na extensão do conhecimento, deu provimento àquele para cassar o acórdão proferido pelo TJSP e determinar o retorno do feito àquele Tribunal para novo julgamento da apelação interposta, por entender que teria havido vício naquele acórdão uma vez que proferido sem o quórum adequado à ampliação do julgamento.

Por tais razões considerou prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial da ABRAPP e o recurso especial de SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS.

É o breve relatório.

Passo ao voto, informando discordar, com a devida vênia, da conclusão adotada pela relatora Ministra Nancy Andrighi, pelas razões que passo a expor.

Do Recurso Especial da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP)

Inicialmente, quanto a alegada violação aos **artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e § único, inciso II, todos do Código de Processo Civil**, à pretexto de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Sobre a alegação de negativa de prestação jurisdicional, convém registrar que, nos termos da Jurisprudência deste Superior de Tribunal de Justiça, *"o provimento do recurso especial, por contrariedade aos arts. 489, 1.022, II, e 1.025, do CPC/2015, pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação,*

no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de embargos aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.920.020/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022. Tais requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados." (AgInt no REsp n. 2.119.761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar, mesmo após oposição de embargos de declaração, argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão do julgamento.

Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, tenho que *"Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes."* (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Ademais, esta Corte compreende que *"a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação"* (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Assim, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Quanto à alegação de violação dos **artigos 369, 370, 371 e do Código de Processo Civil**, no que se refere à suposta de ocorrência de cerceamento de defesa uma vez que não teria sido permitida a produção de prova testemunhal/oral, não há razão ao recorrente. A matéria já foi apreciada pelo TJSP que afastou a tese sob os fundamentos abaixo trazidos e que passam a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 2143-2146):

Diversamente do quanto sustentado pela ré o julgamento antecipado do mérito não caracterizou cerceamento de defesa, pois a produção de prova oral não teria o condão de alterar a solução dada à causa, uma vez que a controvérsia instaurada entre as partes diz respeito apenas à interpretação de cláusula contratual.

(...)

Ressalte-se que, conquanto alegue que seria pertinente a oitiva de testemunhas que participaram das negociações entre as partes, a ré sequer especificou quem seriam essas pessoas e se efetivamente seriam ouvidas na qualidade de testemunhas, ou de meros informantes, informação que é relevante, considerando que o contrato havido entre as partes foi de prestação de serviços advocatícios, que, ordinariamente não é celebrado na presença de terceiros.

O depoimento pessoal do autor, por sua vez, pelas máximas de experiência, seria de pouca utilidade probatória, tendo em vista que dificilmente seria trazida ao processo versão sobre os fatos controvertidos distinta daquela já deduzida na petição inicial e em resposta aos embargos monitórios.

Resta claro, pois, que a designação de audiência de instrução era mesmo desnecessária.

E não se pode olvidar que, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

É firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ, R Esp 1.435.628/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05/08/2014).

Não se vislumbra, tampouco, nulidade da sentença por vício de fundamentação, uma vez que, ao contrário do quanto deduzido no apelo, o Magistrado a quo, ainda que de forma suscinta, analisou Não se vislumbra, tampouco, nulidade da sentença por vício de fundamentação, uma vez que, ao contrário do quanto deduzido no apelo, o Magistrado a quo, ainda que de forma suscinta, analisou

Ademais, para a análise da controvérsia mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que *"o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."*(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal de alegada violação dos artigos 369, 370, 371 do CPC demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Da mesma forma, inviável o acolhimento a alegação de violação dos **artigos 112, 122, 123, inciso III, 125 do CC**, vez que a teor da jurisprudência desta Corte, *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."* (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que *"É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)."* (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a pretensão de alterar a conclusão do acórdão integrativo que, colmatando omissão, explicou a tempestividade da apelação, ao demonstrar as providências adotadas para aferir a existência de erro e transcrever relatos do setor de TI, a fim de concluir que a impossibilidade de peticionamento decorreu de regra negocial equivocada, de responsabilidade do próprio Tribunal a quo.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local sobre as normas contratuais que regulavam a exigibilidade dos pagamentos entre as

contratantes demandaria a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos.

(REsp n. 2.244.917/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal especial demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Por fim, no que se refere à alegação de violação aos **artigos 933, caput e §2º, e 942 do CPC**, divirjo do entendimento da relatora Ministra Nancy Andrighi, por entender que não ocorreu violação à técnica de ampliação de colegiado para julgamento, tendo em vista a especificidade claramente narrada no acórdão recorrido, que demonstra a inocorrência de divergência que invalidasse o julgamento.

Neste sentido, transcrevo trecho do julgado do TJSP, o qual passa a integrar a presente decisão (e-STJ, fls. 2140-2161):

O recurso foi submetido a julgamento, tendo o relator prevento proferido voto dando provimento parcial, apenas para reduzir a verba honorária de sucumbência para 10% sobre o valor da condenação.

Pediram vista os segundo e terceiro julgadores, suspenso o julgamento.

Em continuação, o 2º Julgador proferiu voto parcialmente divergente, e o 3º Julgador, voto divergente.

Em razão da ausência de unanimidade, após sustentação oral dos advogados, pediu vista o 4º Julgador, adiando o julgamento.

O autor peticionou informando que a União deu início ao pagamento dos precatórios devidos à apelante (fls. 1876/1878) e juntou documentos (fls. 1879/2096).

Intimada a se manifestar, a ré afirmou que embora o contrato tenha previsto que os honorários seriam pagos quando do recebimento do crédito, a questão atinente ao “quando pagar” é subsidiária, pois no apelo interposto explicou que o autor interpreta a cláusula de forma equivocada, pois, na verdade, foi estabelecido o rateio dos honorários sucumbenciais eventualmente recebidos, inexistindo estipulação séria de pagamento de honorários de êxito em valor equivalente aos sucumbenciais, bem como que a própria obrigação de pagar seria inexistente, porquanto não houve rediscussão da matéria de mérito nos recursos e na ação rescisória em que o autor atuou na defesa de seus interesses, e que, caso eventualmente se reconheça a existência da obrigação, o valor devido seria significativamente menor, pois dos R\$48.931.814,10 cobrados, R\$48.557.565,00 correspondem a serviços que o autor não prestou (fls. 2105/2108).

A decisão de fls. 2109/2116 determinou, nos termos no disposto no artigo 933, “caput” e seu §2º, do Código de Processo Civil, diante da apurada ocorrência de fato superveniente que devesse ser considerado no julgamento do recurso, a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão apenas aos julgadores da turma original, diante da prejudicialidade eventualmente surgida.

Em continuação ao julgamento, após a sustentação oral dos advogados das partes, em razão do fato superveniente comprovado, votaram com o relator os 2º e 3º julgadores, dando provimento parcial ao recurso, ressaltando o 2º julgador sua posição divergente quanto ao voto do relator que não condicionava o recebimento dos honorários cobrados ao pagamento dos precatórios.

Em seguida, novamente se manifestaram oralmente os advogados das partes, desta vez sobre a data a partir da qual teria incidência os juros de mora devidos.

Após divergência na turma julgadora, em julgamento estendido, votaram contra o voto do relator os segundo, terceiro, quarto e quinto julgadores, para entender que os juros são devidos a partir do efetivo pagamento dos precatórios à apelada e não da citação.

(...)

Portanto, forçoso concluir que a expedição dos precatórios atende à condição de pagamento exigida pela cláusula do contrato havido entre as partes. Pertinentes e em perfeita consonância com o exposto, as muito bem externadas conclusões de fls. 851/859.

Assim, pelo voto deste relator não há que se falar em falta de interesse processual do autor.

Acerca desta preliminar, quando do início do julgamento do recurso, foram apresentados votos divergentes pelos 2º e 3º julgadores que integram o presente acórdão em que estes entenderam que a expedição dos precatórios não se confunde com o efetivo pagamento.

O 3º julgador, por tal razão, dava provimento integral ao apelo, para reconhecer a impossibilidade de se exigir o crédito perseguido pelo autor, e o 2º julgador dava parcial provimento em maior extensão, para condicionar a exigibilidade do crédito ao pagamento dos precatórios, com exceção da diferença que não estava abrangida pelo acordo celebrado com a União.

Diante das divergências apresentadas, o 4º julgador pediu vista dos autos, mas, antes que o julgamento prosseguisse, foi noticiada a ocorrência de fato superveniente consistente no pagamento dos precatórios pela União em decorrência do que o 2º e o 3º julgadores entenderam implementada a condição suspensiva, diante do que deixou de existir divergência quanto à exigibilidade imediata do crédito do autor, a despeito de o 2º julgador ter ressaltado sua discordância quanto ao entendimento externado pelo relator, no sentido de que a mera expedição dos precatórios correspondia ao pagamento e atendia à condição estabelecida no contrato celebrado entre as partes.

E, uma vez que deixou de existir divergência quanto a este ponto, o julgamento prosseguiu apenas com a turma julgadora originária, porquanto não subsistia fundamento para a sua ampliação na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o implemento da condição, evidenciado o interesse de agir do autor, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos quanto ao direito ao recebimento dos honorários contratados.

(...)

Com efeito, depois de iniciado o julgamento do recurso, o autor noticiou a ocorrência de fato novo, consistente no início do pagamento dos precatórios pela União às entidades afiliadas à ré, e que deveria ser levado em consideração na forma dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil.

(...)

As demais questões suscitadas pela ré serão apreciadas adiante, mas, desde já, quanto ao pagamento dos precatórios, é de se reconhecer a sua ocorrência, fato incontroverso e devidamente comprovado, razão pela qual, inclusive, o 2º e o 3º julgadores entenderam que o crédito afirmado pelo autor era exigível e, por unanimidade de votos, se reconheceu que os valores cobrados por meio desta ação monitória são devidos pela ré.

Grifos Acrescidos

Verifica-se, portanto, que ao fim e ao cabo, não ocorreu divergência no julgamento - a partir da verificação e acolhimento de fato superveniente prejudicial àquela divergência inicialmente identificada -, tanto que há no acórdão recorrido a informação de que o julgamento do apelo fora reiniciado, e concluído, com a composição original face à desnecessidade de julgamento estendido.

De fato, é de se verificar que os 2º e 3º julgadores acabaram por aderir ao voto do Relator, antes de finalizado o julgamento, conforme se verifica da ementa e do dispositivo do julgado, já transcritos no presente voto. Tal circunstância foi

ratificada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela ABRAPP e cuja decisão do TJSP foi no seguinte sentido (e-STJ, fls. 2299-2302):

O julgamento do recurso teve início em sessão realizada em 07/12/2023, quando este relator proferiu seu voto dando provimento parcial, para reduzir a verba honorária de sucumbência. Na ocasião, o segundo julgador, Desembargador Arantes Theodoro, pediu vista dos autos (fls. 1872/1873).

Na sessão do dia 08/02/2024, foi dada continuidade ao julgamento, oportunidade em que o 2º julgador proferiu voto parcialmente divergente (para dar provimento ao recurso em maior extensão) e o 3º julgador votou pelo provimento do recurso, com inversão dos encargos da sucumbência. Após sustentação oral dos advogados, pediu vista o 4º julgador (fls. 2099/2100).

Antes que os autos fossem enviados ao 4º julgador, porém, o autor peticionou informando a ocorrência de fato novo e juntou documentos (fls. 1876/2096), diante do que foi determinada a inclusão do recurso em pauta para prosseguimento do julgamento com a submissão da nova questão aos demais julgadores (fls. 2109/2116).

Em decorrência do referido fato superveniente o 2º e o 3º julgadores consideraram atendida a condição a que estava sujeita a exigibilidade do crédito pelo pagamento dos precatórios, diante do que a turma julgadora deu parcial provimento ao recurso por unanimidade (para reduzir os honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da condenação) instaurando-se divergência tão somente com relação aos juros de mora, em sessão realizada em 14/03/2024 (fls. 2119/2120).

Na sessão realizada em 11/04/2024, então, em julgamento estendido, por maioria de votos, ficou decidido que os juros de mora incidiriam a partir da data em que efetuado o pagamento dos precatórios pela União (fls. 2193/2194).

Os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito devem ser levados em consideração no momento do julgamento para que o pronunciamento judicial seja fiel à realidade existente no momento de sua prolação e não seja abstrato, baseado em contexto fático já superado.

Diante da ocorrência de fato superveniente o 2º e o 3º julgadores consideraram que foi implementada a condição necessária para a exigibilidade do crédito do autor, diante do que ficaram prejudicadas as divergências por eles apresentadas neste ponto, e foi dado provimento parcial ao recurso por unanimidade, instaurando-se divergência exclusivamente com relação ao termo inicial dos juros de mora.

O julgamento do apelo interposto pela ré, portanto, observou o disposto nos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil e, diante da alteração de situação de fato anteriormente existente, deixou de existir fundamento para que o 2º julgador divergisse do voto declarado por este relator com relação à exigibilidade do crédito.

*Nesse contexto, evidentemente, não havia mais substrato para a ampliação da turma julgadora, na forma do artigo 942 do Código de Processo Civil, que somente veio a ser posteriormente necessária ante a nova divergência estabelecida com relação aos juros de mora, **conforme expressamente consignado às fls. 2215 do venerando acórdão.***

Repisa-se, diante da ocorrência de fato novo, a questão foi submetida aos julgadores originários e o resultado do julgamento do apelo com exceção do termo inicial dos juros de mora passou a ser unânime. Logo, não subsistindo divergência, não havia espaço para que o julgamento do recurso ocorresse de forma estendida, já que o artigo 942 do Código de Processo Civil tem incidência apenas no caso de o resultado da apelação não ser unânime, tal como ocorreu a partir do momento em que se instaurou a divergência com relação aos juros moratórios.

*Sobre o tema ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JR esclarece que: Presente o voto vencido, o julgamento será suspenso, sendo retomado no órgão julgador com quórum qualificado, ampliado, sendo o recurso apreciado sem quaisquer amarras ou refletindo o já ocorrido. Tanto é assim que o art. 942 do Novo CPC expressa claramente que o julgamento terá "prosseguimento", **permitindo ademais que os votos anteriormente prolatados sejam revistos (§ 2º)**. Observe-se, não se está a dizer que a técnica desconsidera tudo que tenha se realizado antes, mesmo porque **é o voto vencido que legitima a sua própria aplicação**, sendo considerado para o número necessário de convocações a permitir a inversão do resultado inicial (art. 942, caput), mas sim que **esse passado processual não se cristaliza em julgamento parcial na retomada da apreciação do recurso ou da ação** (in Gajardoni, Fernando da Fonseca [et. al]. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015, vol. 3, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 546).*

Não ocorreu, pois, na hipótese indevida alteração da turma julgadora, ou violação ao disposto nos artigos 933 e 942 do Código de Processo Civil, não se cogitando, evidentemente, de nulidade ou omissão no julgado.

Entendo, desta forma, que está correto o entendimento do TJSP e que não houve violação aos artigos 933, caput e §2º, e 942 do CPC, de modo que inexistente nulidade a ser reconhecida no ponto.

Do Recurso Especial de Siqueira Castro Advogados

Da mesma forma já explanada quando da análise do recurso especial da ABRAPP, não verifico a alegada violação aos **artigos 489, § 1º, incisos III, IV, V e 1.022, inciso II, e § único, inciso II, todos do Código de Processo Civil**, à pretexto de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Com efeito, "*Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ademais, registro que *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)"* (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal *a quo* apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, somente de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

Quanto à alegada violação aos **artigos 8º, 11 do CPC; artigos 1º e 4º do Decreto-lei 2288/86; artigo 3º, inciso VIII, da Lei 13.874/19**, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, inviável o conhecimento do recurso.

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que *"a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie."* (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que *"No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais."*

(AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

Já no que se refere à alegação de violação dos **artigos 41, 112, 113, §1º, inciso III, 421, § único, 421-A, incisos II e III, 422 e 1368-C, todos do CC**, impossível seu conhecimento. Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal, nos termos do que determina o enunciado de súmula 5/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DE IPI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AFASTAMENTO. INTERPRETRAÇÃO DE

CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, entendeu o Tribunal de origem, a partir da interpretação de cláusulas contratuais, que a avença celebrada entre as partes previa apenas uma condição suspensiva. Inversão do julgado que dependeria da interpretação das disposições contratuais, o que encontra óbice na Súmula nº 5/STJ.

3. "O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (Tema nº 1.368/STJ).

4. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.630.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Quanto à alegação de que o acórdão deveria ser reformado quanto à determinação de aplicação da Taxa Selic, vez que o julgado violaria os **artigos 14, 927, §3º, ambos do Código de Processo Civil, art. 6º do Decreto-lei nº 4.657/1942, art. 5º do Decreto nº 22.626/1933 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional**, não lhe assiste razão.

É a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ .

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a correção de erro de cálculo, por se tratar de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão ou à coisa julgada, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

3. A revisão dos cálculos para adequação à taxa Selic não caracteriza ofensa à coisa julgada ou à preclusão, consoante a jurisprudência do STJ, sendo necessária para evitar enriquecimento sem causa.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.983.638/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) - Grifos Acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO E QUE NÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são matéria de ordem pública e delas se pode conhecer, inclusive de ofício, enquanto não decididas.

3. O fato de a devedora não ter suscitado anteriormente a incorreção dos índices não retira a possibilidade de serem alegados em exceção de pré-executividade, já que as matérias de ordem pública não estão

sujeitas à preclusão temporal, mas sim à coisa julgada e sua eficácia preclusiva.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.754.125/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

No que se refere à alegada violação ao artigo 100, §5º da CF e ao artigo 97, § 5º do ADCT, vê-se que a insurgência é de índole constitucional e não pode ser conhecida em recurso especial. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSUMIDOR. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. COVID 19. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 188, I, E 884 DO CC. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os fundamentos centrais da controvérsia e rejeita os embargos de declaração com motivação suficiente (arts. 1.022 e 489 do CPC).

2. A revisão das premissas relativas a custos operacionais, planejamento semestral, reposição de aulas e alegado desequilíbrio contratual demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Ausente prequestionamento específico dos arts. 188, I, e 884 do Código Civil, incide a Súmula 211/STJ.

4. Alegações de violação direta à Constituição Federal não são examináveis em recurso especial, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

5. Recurso não provido.

(REsp n. 2.187.849/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Não compete ao STJ, desta forma, no âmbito do recurso especial, examinar alegações de violação à Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento (AREsp n. 2.965.759/RJ, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 18/9/2025).

Assiste, contudo, razão ao recorrente no que se refere à alegada violação do artigo 405 do Código Civil combinado com o artigo 240, caput, do Código de Processo Civil, vez que o termo inicial dos juros de mora deve ser o da citação da ABRAPP e não a liquidação dos precatórios pela União, cláusula acordada entre essa e a recorrida e que se relaciona à relação de ambas e não ao pagamento dos honorários devidos à SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS. Neste sentido: AREsp n. 3.025.261/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; REsp n. 2.083.114/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025; (REsp n. 2.118.322/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.258.575/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.

Ultrapassada esta questão, passa-se à alegada violação ao artigo 85, §2º e 11 do CPC.

Veja-se, inicialmente, que em nenhum momento o TJSP questionou o direito de o recorrente SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS receber os honorários advocatícios devidos. O Tribunal de Origem manteve a sentença de primeira instância em sua essência, todavia, reduziu os honorários sucumbenciais e determinou a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização de valores.

Os fundamentos do Tribunal de origem para a diminuição dos honorários advocatícios foram (e-STJ, fls. 2165-2166):

De outro lado, porém, justifica-se a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença.

A despeito do elevado zelo profissional dedicado pelos patronos do autor durante sua atuação no processo, a fixação dos honorários sucumbenciais deve levar em consideração todas as diretrizes previstas nos incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que incluem o trabalho desenvolvido pelos advogados e o tempo exigido para o serviço.

No caso em apreço, porém, a presente ação monitória foi proposta em 06/03/2023 e a atuação dos patronos do autor consistiu basicamente na elaboração da petição inicial, da réplica e das contrarrazões de apelação. O mérito foi julgado antecipadamente e não foram sequer apresentadas petições intermediárias no curso do processo.

Não se ignora que a petição inicial foi instruída com farto acervo documental e que a causa teve seu curso na comarca da Capital, mas a tramitação do feito foi célere e os valores envolvidos na demanda são demasiadamente elevados, de modo que a fixação da verba honorária em patamar superior ao mínimo legal corresponde a remuneração desproporcional ao trabalho que foi efetivamente desempenhado pelos patronos atuantes no processo.

Entendo ter havido violação ao que determina o artigo 85, §2º do CPC e que deve ser reformado o acórdão a fim de que seja reestabelecida a sentença de

primeira instância que determinou o arbitramento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Honorários advocatícios, sejam eles contratados ou sucumbenciais, merecem especial atenção por parte do Superior Tribunal de Justiça uma vez que, de acordo com o enunciado de súmula 47/STJ, tem natureza alimentar e são devidos aos advogados em razão do serviço prestado, devendo ser considerados, o tempo de tramitação da demanda, sua complexidade e a dedicação dos profissionais envolvidos. Assim, sua fixação deve observar a devida proporção que impeça seu aviltamento e reflita a relevância dos advogados, reconhecida no artigo 133 da Constituição Federal.

No caso dos autos, além do longo tempo em que os recorrentes defenderam os interesses da recorrida ABRAPP, verifica-se que aqueles precisaram fazer valer de ações judiciais - a presente e uma execução que é analisada nesta Corte no REsp 2.221.166/SP - para receberem os valores contratados e devidos.

A ação monitória, da qual decorre o presente Recurso Especial, resulta - conforme reconhecido pelo TJSP - de atuação exitosa do SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS que viabilizou acordo entre a ABRAPP e a União Federal para que aquela recebesse mais de R\$ 8 bilhões. E o êxito alcançado pelos recorrentes decorre da correta e completa instrução do feito - com vasta documentação- e cuidadosa atuação dos causídicos.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.076 (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP), encerrou definitivamente a discussão, fixando a seguinte tese vinculante:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

A *ratio decidendi* do precedente qualificado baseia-se na literalidade e na vontade do legislador expressa no Código de Processo Civil de 2015, que visou objetivar a fixação dos honorários e restringir a subjetividade judicial.

Com efeito, o § 8º do artigo 85 é norma de caráter excepcional e subsidiário, aplicável estritamente nas hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Assim, não existe autorização legal para a aplicação da equidade "inversa", ou seja, para reduzir honorários em causas de valor elevado, sob o pretexto de evitar enriquecimento sem causa ou violação à proporcionalidade.

Neste sentido, após análise dos autos, concluo que correta e adequada a fixação de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, **conheço parcialmente** e, nesta extensão, **nego provimento** ao recurso especial da ABRAPP. **Conheço parcialmente** e, nesta extensão, **dou provimento** ao recurso especial de SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS para determinar como termo inicial dos juros de mora deve ser o da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil e restabelecer a sentença de primeiro grau para fixar honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0451884-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.700 / SP

Números Origem: 10259343120238260100 11277127820228260100 11376708820228260100

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ADVOGADOS : NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA - SP322004
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
RECORRENTE : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - DF029542
EURICO DE JESUS TELES NETO - DF073675
RECORRIDO : ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399
ADVOGADOS : NATALIA CUNHA FIGUEIREDO SERRANO BARREIRA - SP322004
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
RECORRIDO : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO - SP078364
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - DF029542
EURICO DE JESUS TELES NETO - DF073675

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Daniela Teixeira, a TERCEIRA TURMA, por maioria, conheceu em parte do recurso especial da ABRAPP e, nessa extensão, deu-lhe provimento; e, também por maioria, julgou prejudicado o recurso especial de Siqueira Castro-Advogados, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencida, no julgamento de ambos os recursos, a Sra. Ministra Daniela

2024/0451884-3 - REsp 2185700

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0451884-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.185.700 / SP

Teixeira. Os Srs. Humberto Martins, Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542245485128741092218@ 2024/0451884-3 - REsp 2185700